AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.900 - SP (2018/0304103-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R M C
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARCO CORTEZE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP166800
AGRAVADO	:	J T C (MENOR)
REPR. POR	:	S T B
ADVOGADO	:	SUZANA TEDESCO ALMEIDA E OUTRO(S) - SP188621

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - Paternidade confirmada em grau praticamente absoluto de probabilidade (99,999%) - Litigância de má-fé reconhecida na sentença - Autor que formulou indiscriminadamente ofensas contra magistrados, partes e terceiros ao longo de todo o processo - Prescrição afastada - Inobservância do dever de probidade e lealdade processual - Desnecessária a comprovação de prejuízo - Multa e indenização bem aplicadas - Sentença mantida - Recurso desprovido"* (fl. 1.075, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 1.367, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 373, I, 1013 do Código de Processo Civil de 2015 e 206, § 3º do Código Civil de 2002. Sustenta que o aresto recorrido foi omisso e que há necessidade de revaloração das provas acostadas aos autos.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 1.449-1.451 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do

recorrente.

Ademais, é oportuno registrar que tribunal estadual se manifestou tão somente quanto à condenação do recorrente por litigância de má-fé, assim registrando em seu julgado:

> *"(...)*
> *Versa o recurso, basicamente, acerca da condenação do apelante por litigância de má-fé. Sob esse aspecto, igualmente nada há a ser modificado.*
> *Não há que falar-se em prescrição.*
> *Efetivamente, as ofensas reconhecidas na sentença, e que levaram à condenação do apelante nas penas por litigância de má-fé, foram proferidas no curso desta demanda, conforme se verifica pela transcrição do decisium que segue:(...) "* (fl. 1.076, e-STJ).

Nesse contexto, é inviável o conhecimento do recurso em virtude da incidência das Súmulas nºs 282, 283 e 284/STF, aplicadas por analogia.

Igualmente, é impossível conhecer da insurgência pela divergência em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), os quais devem ser majorados em 5% (cinco por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator